

LEI N. 2.491 DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1962

Autoriza o Poder Executivo a organizar, sociedade de economia mista para a construção e exploração de serviços de abastecimento d'água e saneamento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, ao saber que o Poder Legislativo decreta e sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma sociedade de economia mista sob a denominação de Companhia de Abastecimento d'Água e Saneamento do Estado de Alagoas (CASAL) e participar para a construção e exploração de serviços de abastecimento d'água e saneamento dos municípios do Estado, a qual gozará de imunidades fiscais e será dirigida por uma Diretoria, mandato de 4 anos, composta de um Diretor Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Administrativo.

Art. 2.º — Para constituição da sociedade e que obedeça ao artigo anterior, incorporar-se-á ao patrimônio, no todo ou parcialmente, os bens, direitos e serviços de instalações e serviços já existentes de abastecimento d'água e saneamento, de propriedade do Estado, que serão avaliados, recebendo o Estado ações da sociedade de correspondência ao valor dos bens incorporados.

Art. 3.º — A sociedade a ser criada terá capital inicial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias, preferenciais, todas nominativas, e ações de reserva, que os estatutos mencionarem, das quais o Estado, obrigatoriamente, subscreverá e detém no ato 51% (cinquenta e um por cento) das ações direito a voto.

Parágrafo Único — O capital da sociedade poderá ser aumentado, devendo o Estado assegurar-se da participação prevista neste artigo e as ações pertencentes ao Estado de Alagoas não poderão ser transferidas sem autorização expressa da Assembleia Geral, estadual e municipal, e entidades que tenham o bem-estar social, desde que, obrigatoriamente, o Estado se assegure da maioria prevista no artigo.

Art. 4.º — Na elaboração do orçamento do Estado, será anualmente, fixada a percentagem não inferior a 12% (doze por cento) sobre a receita relativa a impostos, a qual constituirá fundo especial destinado à formação e ampliação do patrimônio da sociedade de que trata esta Lei.

1.º — Somente decorridos o prazo de dez anos, o Estado abolar a percentagem referida neste artigo ou dar ao fundo a outra destinação.

2.º — Além do fundo previsto serão atribuídos à sociedade recursos outros que venham a tocar ao Estado para execução de obras de abastecimento de água e saneamento no seu território.

Art. 5.º — O Chefe do Poder Executivo Estadual, autorizado a extinguir, mediante decreto, qualquer sociedade, a autarquia, Serviço ou entidade, que não tenha sido criada antes de 1.º de dezembro de 1962, e a incorporar sua personalidade jurídica à sociedade a ser organizada, assegurando-se a hipótese, a situação funcional dos servidores da autarquia, os quais conservarão os direitos adquiridos até a data da incorporação, desde que a lei conceder ao pessoal do Poder Executivo e das Autarquias.

Parágrafo Único — Para incorporação dos bens, instalações do SAEM ao patrimônio da sociedade, deverá ser de acordo com o disposto no artigo desta Lei, podendo o Governador do Estado, e os funcionários do Quadro do Poder Executivo, a Comissão de Abastecimento d'Água e Saneamento do Estado de Alagoas, pelo prazo julgar necessário, com vencimentos, vantagens e direitos inerentes aos seus cargos ou funções, expressamente declarados na respectiva portaria.

Art. 6.º — Fica aberto ao orçamento vigente um crédito especial de Cr\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil cruzeiros) para atender ao depósito legal referente ao valor do capital subscrito pelo Estado.

Parágrafo Único — Para a cobertura do crédito, trata este artigo é anulada igual importância da verba 23, consignação 395, do orçamento vigente.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 1.º de dezembro de 1962. 74.º da República.

LEI N. 2.492 DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1962

Abre créditos adicionais ao Orçamento vigente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, ao saber que o Poder Legislativo decreta e sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica aberto ao Orçamento vigente um crédito suplementar da importância de Cr\$ 54.670.000,00 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e setenta mil cruzeiros), assim distribuído:

Verba	Subconsignação	Importância
1	8	70.000,00
11	11	300.000,00
4	6	1.200.000,00
7	30	100.000,00
10	6	5.000.000,00
13	15	200.000,00
	18	50.000,00
14	8	50.000,00
	10	1.000.000,00
	13	2.000.000,00
	21	1.500.000,00
	22	2.500.000,00
	23	700.000,00
	23	5.000.000,00
	392	35.000.000,00

Art. 2.º — Fica aberto ao Orçamento vigente um crédito especial de importância de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) para atender às despesas com a construção e exploração de serviços de abastecimento d'água e saneamento, de propriedade do Estado de Alagoas, na forma da Lei N. 2.491 de 1.º de dezembro de 1962.

Art. 3.º — A Lei N. 2.491 de 1.º de dezembro de 1962, que instituiu a Companhia de Abastecimento d'Água e Saneamento do Estado de Alagoas, na forma da Lei N. 2.491 de 1.º de dezembro de 1962, e a Lei N. 2.492 de 1.º de dezembro de 1962, que abriu créditos adicionais ao Orçamento vigente, ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4.º — Para o pagamento da percentagem criada pela Lei N. 2.372, de 30.03.1961, fica igualmente aberto o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Art. 5.º — Os encargos decorrentes desta Lei são cobertos com os recursos provenientes de operações de crédito, para cuja realização, até o limite necessário, fica autorizado o Poder Executivo, e com a mobilização de Cr\$ 5.370.000,00 (cinco milhões, trezentos e setenta mil cruzeiros) nas seguintes dotações do atual Orçamento:

Verba	Subconsignação	Importância
22	40	2.500.000,00
	42	2.500.000,00
23	395	370.000,00

Art. 6.º — O crédito especial a que se refere o artigo 2.º desta Lei, terá vigência pelo exercício de 1963.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 1.º de dezembro de 1962. 74.º da República.

LEI N. 2.493 DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1962

Considera de utilidade pública o estabelecimento de ensino "Belânia de Providências" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, ao saber que o Poder Legislativo decreta e sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica concedido ao Dr. Ar Calazans Simões, Magnífico Reitor da Universidade de Alagoas, o título de "Cidadão Alagoano" em reconhecimento aos relevantes prestados a causa universitária alagoana.

Art. 2.º — A Assembleia Legislativa, em sessão solene, fará a entrega do diploma homenagem.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 1.º de dezembro de 1962. 74.º da República.

LEI N. 2.494 DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1962

Considera de utilidade pública o estabelecimento de ensino "Belânia de Providências" e dá outras providências.

Fundação Cultural e Assistencial dos Artistas de São Miguel dos Campos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, ao saber que o Poder Legislativo decreta e sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º — É considerada de utilidade pública a "Fundação Cultural e Assistencial dos Artistas de São Miguel dos Campos", fundada em São Miguel dos Campos, de agosto de 1960, com personalidade jurídica. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 1.º de dezembro de 1962. 74.º da República.

LEI N. 2.495 DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1962

Abre crédito especial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, ao saber que o Poder Legislativo decreta e sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica aberto ao Orçamento vigente um crédito especial da quantia de Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) com vigência prorrogada até 31 de dezembro de 1963, para pagamento da subvenção ao Espirita "Williams Crooks", concedida pela Lei N. 2.403, de 2 de dezembro de 1961.

Art. 2.º — O crédito a que se refere o artigo anterior, correrá por conta do excesso de arrecadação previsto para o atual exercício.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 1.º de dezembro de 1962. 74.º da República.

LEI N. 2.496 DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1962

Concede título honorífico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, ao saber que o Poder Legislativo decreta e sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica concedido ao Dr. Ar Calazans Simões, Magnífico Reitor da Universidade de Alagoas, o título de "Cidadão Alagoano" em reconhecimento aos relevantes prestados a causa universitária alagoana.

Art. 2.º — A Assembleia Legislativa, em sessão solene, fará a entrega do diploma homenagem.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 1.º de dezembro de 1962. 74.º da República.

LEI N. 2.497 DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1962

Considera de utilidade pública o estabelecimento de ensino "Belânia de Providências" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, ao saber que o Poder Legislativo decreta e sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica concedido ao Dr. Ar Calazans Simões, Magnífico Reitor da Universidade de Alagoas, o título de "Cidadão Alagoano" em reconhecimento aos relevantes prestados a causa universitária alagoana.

Art. 2.º — A Assembleia Legislativa, em sessão solene, fará a entrega do diploma homenagem.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 1.º de dezembro de 1962. 74.º da República.